



**Prefeitura Municipal de Patos de Minas**  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Pregão Eletrônico

**RESPOSTA IMPUGNAÇÃO**

Assunto: Edital Pregão Eletrônico nº 008/13

Requerente: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL – ALGAR TELECOM

Processo: 19.893/2013

Apresentou impugnação aos termos do edital epigrafado de forma tempestiva, a empresa COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL – ALGAR TELECOM, conforme transcrito abaixo:

*“COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL – ALGAR TELECOM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 71.208.516/0001-74, sediada na Rua José Alves Garcia, nº 415, Bairro Brasil, Uberlândia/MG, vem na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da Isonomia, que rege a licitação e o Direito, mui respeitosamente, com base na Lei Federal 8.666/1993 e na Lei 10.520/2002, interpor, tempestivamente, a presente IMPUGNAÇÃO, em face do Instrumento Editalício supracitado.*

*Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, emitindo novo Edital ausente dos vícios abaixo considerados, ou submetendo a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.*

*Nestes Termos,*

*Aguardamos Deferimento.*

*Uberlândia(MG), 21 de novembro de 2013.*

**COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL**

**RAZÕES**

**I - DO PREFÁCIO**

*Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva<sup>1</sup>,*

---

<sup>1</sup> *Direito Constitucional Positivo, ed. 1.989, pág. 382*



**Prefeitura Municipal de Patos de Minas**  
**Secretaria Municipal de Administração**  
**Comissão Pregão Eletrônico**

*"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."*

**II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

*O recurso ora apresentado está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído na Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, e, ainda, está em consonância com o Instrumento Editalício.*

*Desta forma, o presente recurso é em sua totalidade tempestivo, devendo ser o mesmo recebido e devidamente analisado pelo Sr. Pregoeiro.*

**III - SINOPSE FÁTICA**

*O presente certame foi constituído tendo a finalidade de realizar licitação cujo objeto é a seleção de “empresa prestadora de serviços de telefonia fixa, link digital (R2), serviço de discagem gratuita DDG 0800” conforme as condições e especificações constantes do Edital e seus Anexos.*

*A presente Impugnação faz-se necessária em face de vícios contidos no Instrumento Convocatório acima citado, e para tanto apresentamos razões fundamentadas nos fatos, no direito e nos costumes, objetivando ao final que o d. Pregoeiro publique novo Edital ausente dos vícios abaixo suscitados.*

**a) DO INICIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

*O certame em discussão foi publicado a fim de realizar licitação para a prestação de serviço de telefonia.*

*Por sua vez, o item 11.2 estipula como prazos máximos para disponibilização dos serviços o seguinte: 30(trinta) dias úteis para o Lote 01; 05 (cinco) dias úteis para o Lote 04 e 05 (cinco) dias úteis para o Lote 05. O prazo fixado compreende a disponibilização da instalação, configuração e testes, ou seja, prazo absolutamente exíguo para a entrega de todos os serviços.*

*O prazo praticamente imediato para entrega dos serviços prejudica o caráter competitivo do certame na medida em que restringe a participação das empresas no presente certame.*



**Prefeitura Municipal de Patos de Minas**  
**Secretaria Municipal de Administração**  
**Comissão Pregão Eletrônico**

*Para garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia, competitividade, vantajosidade e livre concorrência que devem nortear todo e qualquer processo licitatório, os órgãos públicos que têm contratado objeto similar têm estipulado prazo não inferior a 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato para entrega dos serviços.*

*Isto permite que várias empresas possam participar do processo, permitindo à Administração o recebimento de várias propostas, garantido, desta forma, a competitividade do certame.*

*Repita-se, o Edital da forma como se apresenta possui o condão de inviabilizar a operação que se pretende, ferindo os princípios da livre e justa concorrência caso não sejam feitas as devidas correções nos itens supracitados.*

*Da forma discriminada no edital, a Administração Pública limita a participação das empresas interessadas, ferindo, também, o Princípio da Isonomia.*

*Isto posto, diante da restrição imposta no Edital, fácil é vislumbrar que há o privilégio de algumas empresas em detrimento de outras que poderiam prestar o serviço sem perda da qualidade e eficiência dos serviços.*

*Diante disto, o Órgão Licitador deve proceder à alteração do prazo de instalação de acordo com o sugerido anteriormente.*

#### **IV – DAS RAZÕES E DO DIREITO**

*Enfim, com a devida e respeitosa vênua, porém não abstando do nosso direito de suscitar, a presente peça se faz mister vez que o instrumento editalício para a concorrência em contenda encontra-se escoimado de vícios, tendo esta, portanto o fito de assegurar que o edital reúna as condições necessárias a conclusão do procedimento licitatório de forma clara e não imperiosa.*

*Assim, é que, sendo incontroverso o direito da Licitante, pleiteamos a REFORMA do Edital, suprimindo seus vícios, sob pena de infração dos preceitos normativos vigentes, principalmente do Princípio Constitucional da Isonomia, previsto em nossa Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei 8.666/93 e do próprio dispositivo acima mencionado.*

*“Art. 3º, Lei 8.666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os*



**Prefeitura Municipal de Patos de Minas**  
**Secretaria Municipal de Administração**  
**Comissão Pregão Eletrônico**

*princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso)*

*Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.*

*Neste sentido colacionamos o brilhante posicionamento de Marçal Justen*

*Filho quanto ao tema:*

*"A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc)."*

*Aqui fazemos menção ao Princípio da Legalidade da Administração, que preconiza pela atuação administrativa segundo a lei, ou seja, atuação mediante observação irrestrita das disposições contidas em lei.*

*Pelo Princípio da Legalidade Administrativa,*

*"não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o*



**Prefeitura Municipal de Patos de Minas**  
**Secretaria Municipal de Administração**  
**Comissão Pregão Eletrônico**

*particular significa 'pode fazer assim''; para o administrador público significa 'deve fazer assim' – Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>.*

*Faz-se necessário a correção dos erros acima citados por não ser aplicável à luz da legislação de telecomunicações, ao nosso Ordenamento Civil e principalmente por onerar excessivamente o contrato a ser firmado.*

*Por tudo isso, deve ser a conduta aplicada ao procedimento em apreço reformada em seu todo, a fim de garantir a aplicação da legislação vinculante e o reverenciamento a todos os princípios de direito.*

*"Os princípios informadores do ordenamento jurídico brasileiro autorizam a administração proceder a anulação de seus próprios atos, "quanto eivados de vícios graves que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; (...) (Súmula nº 473, STF)"*

*Esperamos que o D. Pregoeiro, reconsidere sua decisão, e não escoreie pressupostos basilares que regem a Lei 8.666/93, bem como a normas pertinentes aos serviços de telecomunicações, pois conforme demonstrado, o presente caso se adequa à hipótese de lesão grave de difícil reparação.*

*Os fundamentos apresentados são suficientes para demonstrar nitidamente o direito da ALGAR TELECOM no pleito acima, situação que nos leva a crer, que o remédio jurídico perfeito para o caso, consubstanciado na harmonia e estabilidade das relações jurídicas, da boa-fé e outros valores necessários a perpetuação do estado de direito, é a Reforma dos itens ora impugnados.*

**V – DO PEDIDO**

*Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a ALGAR TELECOM tendo confiança no bom senso e sabedoria do D. Pregoeiro, requer a Edição de um Novo Instrumento Editalício, pelo fato do atual Edital estar eivado dos vícios já exhaustivamente citados, retificando e evitando grave lesão à direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório, o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e, de promover a tão esperada JUSTIÇA; para só então, dar seqüência ao procedimento licitatório;*

---

<sup>2</sup> *Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2001, p. 82.*



**Prefeitura Municipal de Patos de Minas**  
**Secretaria Municipal de Administração**  
**Comissão Pregão Eletrônico**

*Desta maneira, e com o intuito precípua de permitir que o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2013 obedeça seus próprios fundamentos, protestamos, de jure absoluto e pedimos vênua, para discordar e, solenemente manifestar que a manutenção de tais interpretações, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Lei Federal 8.666/93 e demais legislações esparsas aplicáveis.*

*A. Deferimento.*

*Uberlândia(MG), 21 de novembro de 2013.”*

Após análise técnica, o Diretor de Modernização Administrativa e Informática, Sr. Nixon da Silva Palmeira, através do ofício 119/2013, se pronunciou da seguinte maneira:

*“Em razão da impugnação impetrada pela Empresa Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - Algar Telecom, alegando que o prazo para execução dos serviços (instalação) do Lotes 01, 04 e 05 do pregão eletrônico 08/2013, cujo o objeto é a Contratação de empresa prestadora de serviços de telefonia fixa, link digital (R2), serviço de discagem gratuita DDG 0800, para atendimento de diversos órgãos da Prefeitura Municipal, são exíguos para a entrega de todos.*

*Após análise, constatou-se que não há fundamentação técnica para a dilatação do prazo conforme solicitado pela Algar Telecom.”*

Deste modo, a Pregoeira acata o parecer técnico emitido pelo Diretor de Modernização Administrativa e Informática, isto é, julga **improcedente** a impugnação feita pela empresa COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL – ALGAR TELECOM.

Comunicamos que o Parecer Técnico foi juntado aos autos e está à disposição dos interessados na sede desta Prefeitura Municipal, das 07h00 às 18h00.

Patos de Minas, 25/11/2013.

Mônica Ramos de Oliveira Barcelos  
Pregoeira